



C/00586584

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2016**  
**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia - FNAVM.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3974/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia – FNAVM.

Parágrafo único. O FNAVM, de natureza contábil e sem personalidade jurídica, será gerido por um Conselho paritário, cuja composição e funcionamento serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do FNAVM:

I – promover a inclusão social das pessoas com deficiência, física ou mental, especialmente quanto ao acesso à educação e à integração ao mercado de trabalho;

II – propiciar à vítimas toda a assistência médica disponível, gratuita e em caráter permanente;

III – apoiar as famílias afetadas, de modo a oferecer-lhes condições de dedicar todos os cuidados necessários a assegurar a melhor qualidade de vida possível às pessoas vitimadas pela microcefalia.

Art. 3º São fontes de receita do FNAVM:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – auxílios de quaisquer entidades, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo, direta ou indiretamente, para

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida;

III – quaisquer outras despesas não vinculadas diretamente os seus objetivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A epidemia provocada pelo vírus Zika tem mobilizado a sociedade brasileira no combate contra o mosquito Aedes Aegypti - que transmite também a dengue e a febre Chikungunya -, bem como em medidas de prevenção contra o aparecimento do inseto.

A forte e mais que provável associação entre a infecção causada pelo vírus e o súbito aumento de casos de microcefalia fez com que todas as atenções se voltassem momentaneamente para os casos da doença provocada pelo mosquito.

O levantamento mais recente revela a notificação de 5.079 casos. Entre os que já foram investigados e classificados, 9,1% confirmam a hipótese. Do total de casos notificados, 91 evoluíram para óbito após o parto ou durante a gestação.

Não se pode, entretanto, esquecer a incidência da doença, independente da infecção pelo vírus e de considerável relevância em todo o País, cujos efeitos para as vítimas e suas famílias se perpetua, dado que, na maioria dos casos, a microcefalia é acompanhada de alterações motoras e cognitivas que variam de acordo com o grau de comprometimento cerebral.

É para o conjunto dessa população que nos voltamos neste momento. Trata-se de uma questão a ser permanentemente enfrentada, que exige do Estado e da sociedade um esforço e uma soma considerável de recursos, que devem ter um tratamento diferenciado, específico nos Orçamentos da União.

É isso que nos leva a pedir o apoio e o empenho dos ilustres Pares, com vistas a assegurar o provimento seguro e perene de recursos para socorrer esses brasileiros e seus familiares, que é o que esperamos com a criação do FNAVM.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

**FIM DO DOCUMENTO**